



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria Ambiental

RECOMENDAÇÃO N. 70 /2015-MP-RMAM

Manaus, 01 de dezembro de 2015.

RECEBIDO - SEGER
Em: 02/12/15
Hora: 11h54
Larissa Barbosa

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, pelo procurador signatário, no regular exercício de suas atribuições institucionais, junto ao Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo da competência reservada ao colegiado deste, e na guarda da ordem jurídico-ambiental na feição preventiva e de precaução;

Considerando o recebimento, por meio do Ofício n. 1531/2015 /IPAAM-GAB, do volume de documentos atinentes ao licenciamento dos serviços de "manutenção e recuperação da BR-319", trecho entre KM 250 a 655,7", requerido pelo DNIT à autarquia estadual licenciadora;

Considerando que, segundo esse volume, esse IPAAM, na pessoa de Vossa Senhoria, no último dia 18 de novembro de 2015, aprovou o Parecer IPAAM/DJ/PMA n. 910/2015 e, de conseguinte, reconheceu a incompetência da autarquia estadual para proceder ao referido licenciamento e determinou o encaminhamento do assunto ao IBAMA, ente licenciador federal;

Considerando que a licença expedida pelo IPAAM é objeto de ação civil pública (14031-28.2015.4.01.3200) movida pelo Ministério Público Federal junto à 7ª Vara da Justiça Federal do Amazonas, que havia concedido liminar suspensiva, posteriormente revista pelo Presidente do TRF – 1.ª Região no sentido de liberar os efeitos da licença estadual e garantir a continuidade dos serviços de manutenção/recuperação;

RECOMENDA a Vossa Senhoria Diretora-Presidente do IPAAM que, o mais breve possível, publique ato formal de anulação da licença anteriormente expedida, por vício de competência, e comunique formalmente esse fato superveniente nos autos e ao autor da referida Ação Civil Pública (MPF), pois é de inegável relevância e repercussão, podendo motivar, em tese, até mesmo a extinção da ação sem julgamento de mérito por desaparecimento de objeto, a não ser que o feito prossiga para se examinar a licença que necessariamente o IBAMA deve expedir para legitimar a continuidade das obras, respeitados os requisitos constitucionais irrenunciáveis postulados pelo MPF. Requisita-se Vossa Senhoria noticie, no prazo de quinze dias, as providências adotadas.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Titular da 7.ª Procuradoria de Contas e da Coordenadoria Ambiental

ILUSTRÍSSIMA SENHORA

ANA EUNICE ALEIXO

MD. DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL
DO ESTADO DO AMAZONAS – IPAAM

NESTA